



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2023

TORNA OBRIGATÓRIA EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Itajaí, adaptarão 2% (dois por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check out entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check out superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ou utilizá-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - após notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentos) UFRM, dobrada em caso de reincidência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º É de competência do PROCON municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º Os estabelecimentos terão prazo de três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei representa, para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado. Desse modo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023

MAURÍLIO MORAES
VEREADOR - Progressistas